

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico que o documento firmado
Neste Dia, 29 / 05 / 2021
Vera Lúcia Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador
SUPLEMENTO

VETO TOTAL 223/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.556/2021, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a utilização dos recursos provenientes das multas administrativas aplicadas pelo Poder Público aos estabelecimentos comerciais por conta do enfrentamento da Pandemia e Epidemia em todo o Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

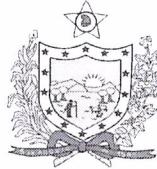
De iniciativa parlamentar, a propositura institui que os valores arrecadados, provenientes das multas administrativas aplicadas em decorrência do descumprimento das determinações das medidas de enfrentamento da epidemia da Covid-19, aos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades essenciais e não essenciais, segundo a classificação do Poder Executivo deverão ser destinadas exclusivamente para aquisição de insumos e equipamentos hospitalares destinados ao combate e proliferação da Covid-19 (art. 1º).

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa em sua iniciativa, entretanto, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

O Estado da Paraíba já disponibiliza no endereço eletrônico <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/> todas as informações propugnadas no projeto de lei nº 2.556/2021. Por conseguinte, o veto não trará qualquer prejuízo para sociedade.

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) informou que os recursos das multas decorrentes de desrespeito à legislação de enfrentamento à pandemia já são destinados a medidas de combate ao novo coronavírus.

“Considerando que já existe determinação para a utilização dos recursos oriundos das multas no Decreto 41.142, de 02/04/2021, para os medidas de combate ao COVID-19,



ESTADO DA PARAÍBA

conforme disciplinado no art. 6º abaixo citado (arquivo completo anexo), bem como que não compete apenas aos órgãos estaduais a fiscalização, optamos pelo veto.

"Art. 6º. A AGEVISA e os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipais e as guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19). ". (grifo nosso)

Não nos parece razoável restringir a aplicação dos recursos para aquisição de insumos e equipamentos hospitalares, como quer o art. 1º do projeto de lei nº 2.556/2021. A aplicação desses recursos deve ficar a critério do poder discricionário dos gestores públicos. São eles que estão na linha de frente e em melhores condições de aquilatar o que é mais adequado fazer com os recursos num determinado momento.

Como dito acima, o Estado da Paraíba já fornece as informações propugnadas nos arts. 2º e 3º num único endereço eletrônico (<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/>). A concentração dessas informações em apenas um endereço eletrônico é mais adequada por facilitar a busca dos dados pelo usuário interessado. Desse modo, creio não ser oportuno acolher a ideia do projeto de lei nº 2.556/2021 para dividir as informações e pulverizá-las em 03 (três) endereços eletrônico. O interesse público recomenda que o usuário encontre tudo num só lugar.

Não bastasse a contrariedade ao interesse público, o projeto de lei nº 2.556/2021, de iniciativa parlamentar, também apresenta vício de constitucionalidade por tratar de organização administrativa e criar obrigações para secretarias. Ao fazê-lo, infringiu as alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de



ESTADO DA PARAÍBA

Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (*grifo nosso*)

Sendo assim, por criar atribuições para órgãos públicos, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, "b", "e", da Constituição Estadual.

A propositura, de iniciativa parlamentar, demanda ações concretas por parte do Poder Executivo. Referidos comandos estabelecem medidas de gestão administrativa, com interferência em órgãos e servidores da Administração, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

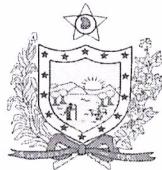
Dessa forma, fere ao princípio do federalismo exposto na Constituição, visto que deveria haver uma separação harmônica e independente entre os Poderes/funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição do Estado).

Vejamos os artigos 2º e 3º do PL em análise:

Art. 2º Fica o Poder Executivo obrigado a prestar contas dos recursos arrecadados pelas multas administrativas aplicadas aos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades essenciais e não essenciais, nos sites da Secretaria da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado da Paraíba, mensalmente, dando desta forma publicidade aos valores arrecadados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo obrigado a prestar contas dos insumos e equipamentos adquiridos com os recursos





ESTADO DA PARAÍBA

arrecadados pelas multas administrativas aplicadas aos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades essenciais e não essenciais, no site da Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, mensalmente, dando desta forma publicidade aos insumos e equipamentos adquiridos com os valores arrecadados.

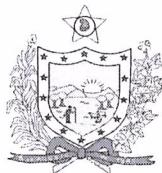
Parágrafo único. As multas, objeto desta Lei, são as aplicadas dentre o período do início do Decreto de Emergência e Calamidade até o fim de sua vigência.

Ocorre que a imposição de incumbências e encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos caracteriza questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Chefe do Poder Executivo e sua instituição advinda de proposta parlamentar não prestigia os mandamentos que derivam do princípio da separação dos Poderes.

Eis o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (*grifo nosso*)

(TJRS-1127292) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE

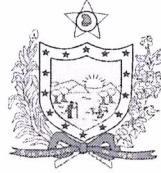


ESTADO DA PARAÍBA

SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO.
VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. **Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal,** por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076971415, Tribunal Pleno do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 12.11.2018, DJe 26.11.2018). (*grifo nosso*)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão

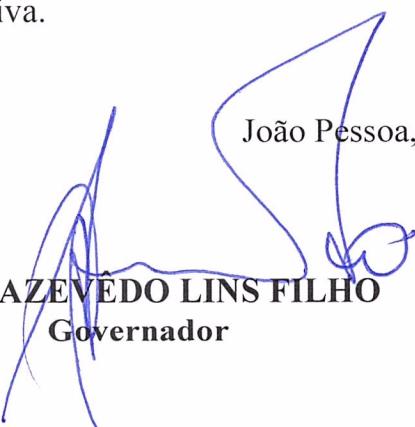


ESTADO DA PARAÍBA

monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

Reitero, por fim, o veto não trará qualquer prejuízo para sociedade, pois o Estado da Paraíba já publiciza todas as informações no endereço eletrônico <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/>. Assim sendo, ainda que superado o veto pela constitucionalidade, há de ser mantido por ser o projeto de lei contrário ao interesse público ao querer dividir as informações relacionadas com a aplicação dos recursos contra a pandemia e pulverizar as suas divulgações em 03 (três) sítios eletrônicos distintos. O interesse público recomenda que toda informação fique concentrada num único endereço eletrônico.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.556/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.


João Pessoa, 28 de maio de 2021.
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
29/05/2021
Cera Micaia Soá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador
SUPLEMENTO

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 818/2021
PROJETO DE LEI N° 2.556/2021
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

VETO
João Pessoa, 28/05/2021
João Azevêdo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre a utilização dos recursos provenientes das multas administrativas aplicadas pelo Poder Público aos estabelecimentos comerciais por conta do enfrentamento da Pandemia e Epidemia em todo o Estado da Paraíba.

Art. 1º Os valores arrecadados, provenientes das multas administrativas aplicadas em decorrência do descumprimento das determinações das medidas de enfrentamento da epidemia da Covid-19, aos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades essenciais e não essenciais, segundo a classificação do Poder Executivo deverão ser destinadas exclusivamente para aquisição de insumos e equipamentos hospitalares destinados ao combate e proliferação da Covid-19.

Art. 2º Fica o Poder Executivo obrigado a prestar contas dos recursos arrecadados pelas multas administrativas aplicadas aos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades essenciais e não essenciais, nos sites da Secretaria da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado da Paraíba, mensalmente, dando desta forma publicidade aos valores arrecadados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo obrigado a prestar contas dos insumos e equipamentos adquiridos com os recursos arrecadados pelas multas administrativas aplicadas aos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades essenciais e não essenciais, no site da Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, mensalmente, dando desta forma publicidade aos insumos e equipamentos adquiridos com os valores arrecadados.

Parágrafo único. As multas, objeto desta Lei, são as aplicadas dentre o período do início do Decreto de Emergência e Calamidade até o fim de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 07 de maio de 2021.



The image shows a handwritten signature in black ink. The signature consists of several loops and strokes that form the name "ADRIANO GALDINO". Below the main name, the word "Presidente" is written in a smaller, simpler font. The entire signature is enclosed within a large, roughly circular outline.

ADRIANO GALDINO
Presidente